**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005353-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: Banco Mercantil do Brasil S/A

Requerido: André Maruan Taha

Juiz de Direito: Dr. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Banco Mercantil do Brasil S.A. propôs ação monitória contra André Maruan Taha. Aduziu que o requerido não saldou a dívida referente a contratação de CP – Logs (5030441409). Portanto, requereu a recuperação do dinheiro acrescido de juros e correção monetária, totalizando R\$14.635,14.

Com a inicial vieram documentos de fls. 05/28.

Houve citação por Edital (fls. 123) e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou resposta em forma de contestação por negativa geral (fls. 131). Assim sendo, deixou de opor embargos monitórios.

Réplica as fls. 135/145.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A documentação acostada á inicial (fls. 09/24) constitui prova suficiente para ensejar o ajuizamento da ação monitória, ou seja, prova escrita e que não possui eficácia de título executivo, conforme enunciado pelo artigo 700 do Código de Processo Civil.

A par disso, a contestação apresentada pela Defensoria Pública por negativa geral não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do crédito do autor.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

APELAÇÃO COM REVISÃO – Ação monitória – ré revel – citação por edital – nomeação de curador especial – negativa geral – ausência de vícios formais aparentes – cheques sem força executiva – documento hábil – Sumula 299 do STJ– Sentença reformada– Recurso provido (Apelação Cívelnº 0034655-70.2010.8.26.0576. Relator(a): Claudia Sarmento Monteleone; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:27/07/2016; Data de registro: 04/08/2016).

Posto isso, declaro constituído, de pleno direito, como título executivo judicial, a quantia de R\$ 14.635,41, acrescido de correção monetária pelo índice da tabela prática do TJ/SP, a partir do ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o requerido a pagar o valor das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA